



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1900/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 100/2022

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: Altera o artigo 1º da Lei 4.539 de 04 de julho de 2016.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 1900/2022

Projeto de Lei nº: 100/2022

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei 4.539 de 04 de julho de 2016.

Parecer nº: 0344/2022

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho que altera o artigo 1º da Lei 4.539 de 04 de julho de 2016.



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100330036003400330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e XV, e 99, XIV, todos, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da LOM traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;”

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, a qual proíbe a designação de datas e nomes de pessoas vivas na toponímia a ser utilizada no Município, senão vejamos:

“Art. 3º - Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”.

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do mesmo artigo, que segue:

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parques.”

Corroborando que já fora explanado, conforme o artigo 36 do Regimento Interno desta Casa de Leis, poderia ser proposta por um dos pares e apreciado em plenário.

Art. 36. Competem do Plenário, especialmente:

I – Elaborar e fiscalizar o cumprimento das leis municipais sobre matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

*e) **Fixação ou alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos nos termos da lei;** (grifo nosso)*

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Todavia, quanto ao que está disposto no Parágrafo Único do artigo 1º do presente Projeto de Lei, a competência legal para legislar sobre o Código de Endereçamento postal, o CEP, é Federal, conforme a Lei 6.538 de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais como pode ser verificado em seu § 1º do artigo 15 transcrito abaixo:

Art. 15 - A empresa exploradora do serviço postal é obrigada a manter, em suas unidades de atendimento, à disposição dos usuários, a lista dos códigos de endereçamento postal.

***§ 1º - A edição de listas dos códigos de endereçamento postal é da competência exclusiva da empresa exploradora do serviço postal,** que pode contratá-la com terceiros, bem como autorizar sua reprodução total ou parcial. (grifo nosso)*

Sendo assim, o Parágrafo Único do artigo 1º é inconstitucional pois a competência para criar o CEP (código de endereçamento postal) é da União Federal, haja vista que o artigo do Projeto articulado trata da obrigatoriedade da rede municipal em providenciar o CEP dos logradouros públicos identificados neste Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei TAMBÉM NÃO atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, eis que não informa exatamente os dados georreferenciais do logradouro que se pretende nomear, deixando de ser claro em seu objetivo.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto quanto a nomenclatura dos logradouros, salvo ao no Parágrafo Único do artigo 1º, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/2022, com ressalvas:**

a) Desde que inseridas as referências geográficas do logradouro que se pretende nomear;

b) Com relação a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 1º, haja vista a competência exclusiva da União para legislar sobre atribuições de empresas exploradoras de serviço postal no que tange a instituição do CEP, conforme lei federal 6.538/78;

As ressalvas acima são feitas sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 01 de julho de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira

